L E I Nº 1.614, de 20 de dezembro de 2013.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR ACORDOS JUDICIAIS EM AUDIÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER.

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA SESSÃO DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2013, <u>APROVOU</u> E ELE <u>SANCIONA</u> A SEGUINTE LEI:

- **Artigo 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, autorizado a firmar acordos judiciais, podendo conceder descontos e ou parcelamentos em audiências cíveis, visando a entrada de recursos aos cofres da Fazenda Municipal, desde que observadas as condições e requisitos previstos nos artigos subseqüentes da presente lei.
- § 1º A autorização concedida por esta lei será restrita a todas as ações ordinárias e execuções fiscais em que o Município de Porecatu seja Autor ou que ainda não tenham transito em julgado.
- § 2º Para representar o prefeito Municipal, fica autorizado a nomeação de preposto.
- § 3º O preposto nomeado pelo prefeito Municipal deverá ser servidor estável com mais de 05 anos no serviço Público Municipal.
- **Artigo 2º** Para os efeitos desta lei, fica a autoridade competente, ainda que representada por preposto, autorizada a conceder anistia parcial do pagamento de multa e juros incidentes sobre os créditos existentes em favor do Município, inclusive os créditos tributários inscritos em dívida ativa, condicionado ao pagamento do valor principal devidamente corrigido monetariamente, de modo que os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:
- I para débitos pagos em uma única parcela, a redução será de 70% (setenta por cento) do valor da multa e 70% (setenta por cento) do valor dos juros;
- II para os débitos parcelados em até 05 (cinco) prestações mensais, a redução será de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros;
- **III-** para os débitos parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, a redução será de 30% (trinta por cento)do valor da multa e 30 (trinta por cento) do valor dos juros.
- § 1º Como condição ao parcelamento referido no caput e incisos deste artigo, deverá ficar a parte que litiga com o Município responsável pela quitação das custas

processuais ou requerimento judicial de isenção correlata com fundamento no artigo 1º da Lei Federal nº 1.060/50 (Redação dada pela Lei Federal nº 7.510/86).

- § 2º O parcelamento referido no caput e incisos deste artigo abrangerá todos os créditos existentes em favor do Município e que estão sendo objeto de ação judicial distribuída até o dia 31 de dezembro de 2013.
- **Artigo 3º** Para os efeitos desta lei, será de 30 (trinta) dias o prazo para pagamento da parcela única a que se refere o inciso I do artigo 2º, e das primeiras parcelas referentes aos parcelamentos disciplinados nos incisos II e III do mesmo artigo, vencendo-se as demais a cada período de 30 (trinta) dias exatamente subsequente ao vencimento da anterior.
- **Artigo 4º -** Na ocasião de eventuais acordos judiciais, estes apenas surtirão os efeitos após a sua homologação pelo juiz.
- **Artigo 5º** Verificado o inadimplemento da parte que firmar acordo com o Município em qualquer das condições previstas no artigo 2º desta lei, serão revogados todos os benefícios concedidos por esta lei, tornando-se exigível o imediato recolhimento de todo o saldo devedor, de uma só vez, acrescidos de juros e multa que haviam sido dispensados, devidamente atualizados, bem como o prosseguimento da ação, através da execução do termo de acordo.
- **Artigo 6º** O termo de acordo celebrado com o Município para fins da presente lei, constituir-se-á título executivo judicial após sua homologação pelo juiz, para o caso de revogação do benefício e prosseguimento da ação.
- **Artigo 7º** Os créditos referidos no artigo 2º dessa lei serão atualizados monetariamente para concessão dos benefícios dos quais ele trata, não caracterizando dispensa de arrecadação, considerando que os benefícios em questão serão concedidos somente sobre a penalidade e obrigação acessória vinculados ao principal.
- **Artigo 8º -** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze (20.12.2013).

Walter Tenan Prefeito